



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 536/21

PLL 163/21

## PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Memorial às Vítimas da Covid-19 no Município de Porto Alegre.

Do ponto de vista formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa e se insere nas atribuições de governo, cujas funções são exercidas, no Município, pelo Prefeito.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,<sup>[1]</sup> leciona:

*"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."*

Esclarecendo:

*"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade"*.

A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, porque seu objeto é, de um lado, a dotação de atribuições a órgão do Poder Executivo, e de outro, a disciplina da organização e funcionamento da Administração e a prática de atos de sua direção superior (art. 84, VI, a da CF). A respeito sobre proposições semelhantes destaca-se os seguintes precedentes:

### 2008.007.00042 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 15/01/2009 - ORGAO ESPECIAL

Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.665, de 02.10.2007, do Município do Rio de Janeiro. Autorização, ao Chefe do Poder Executivo, para construir e instalar o Memorial às Vítimas do Holocausto e respectivo Centro Cultural. Inconstitucionalidade formal e material. As disposições da Constituição Federal sobre iniciativa reservada, constantes do art. 61, § 1º, são de observância obrigatória por todos os entes da Federação e os artigos 343 e 345 da Carta Estadual obrigam à adoção, pelos municípios, dos princípios contidos na Constituição Federal e na Carta Estadual. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. A Lei Municipal nº 4.665/2007, ao "autorizar" a criação e instalação do Memorial às Vítimas do Holocausto e respectivo Centro Cultural, atividade administrativa típica, imiscuiu-se nas funções da Secretaria Municipal das Culturas e adentrou no âmbito material da discricionariedade da Administração Pública. O Executivo não precisa de autorização para erigir monumentos, onde, quando e da forma que lhe pautar o poder discricionário de que é titular. Ontologicamente, no poder de autorizar está embutido o de não autorizar. Nessa linha de raciocínio, a se admitir que a lei possa "autorizar" o Executivo a qualquer atividade que lhe é típica, forçoso será reconhecer a possibilidade de a lei "proibir" essa mesma atividade, o que, evidentemente, ofende a Carta Constitucional. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.665, de 02.10.2007, do Município do Rio de Janeiro.

### 2006.007.00055 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DES. EDUARDO MAYR - Julgamento: 14/08/2006 - ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.875/04 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR O MONUMENTO, "COPACABANA, BERÇO DO FUTEVÓLEI". VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 7º E 112 § 1º, II D DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA. Se o projeto de lei é de iniciativa do Poder Legislativo com vício formal e ofensa ao princípio da

separação dos poderes, violados estão os arts. 7º e 112 § 1º, II d da Carta Estadual, havendo que ser acolhida a representação ofertada. inconstitucionalidade que se declara.

*CONSTITUCIONAL. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. E INCONSTITUCIONALIDADE A LEI N. 5365, DE 10.11.99, DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE, CUJO PROCESSO LEGISLATIVO SE INICIOU NA CAMARA E DISPOS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL, PORQUE INFRINGE A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ARTIGOS 8 E 61, II, "D", DA CE/89). 2. ACAO DIRETA PROCEDENTE. (6 FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000735563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 07/08/2000)*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre "a criação do Canil da Guarda Municipal de Sumaré". Sanção pelo Chefe do Poder Executivo não convalida radical vício de constitucionalidade. Violação à separação dos poderes. Precedentes do STF. Instituição de Comissão Examinadora para supervisionar e avaliar as instalações, atividades e o efetivo dos cães. Determinação legal de que o órgão seja designado e composto por agentes públicos subordinados ao Poder Executivo. Matéria a ser versada exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal. Vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo. Violação aos artigos 5º, caput, e 24, §2º, 2, CE. Precedentes do STF. Criação de atribuições à Guarda Municipal e a Secretarias Municipais específicas. Órgãos da administração pública. Imposição de celebração de contrato ou convênio pelo Poder Executivo. Questão afeta à organização administrativa e funcionamento do Executivo. Ofensa ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, a, CE. Lei autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de novidades jurídicas modificadoras do ordenamento local. Transferência do exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à administração municipal. Afronta ao princípio da legalidade. Art. 111, CE. Pedido julgado procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115181-25.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017)

Isso posto, entendo que a proposição em questão é inconstitucional.

É o parecer .

Em 05 de outubro de 2021.

[1]Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 05/10/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0285563** e o código CRC **4938B4FD**.